

Processo nº. : 10830.004292/92-87
Recurso : 003.112
Matéria: : CSLL - Ex. de 1990
Recorrente : RHODIAÇÃO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.452

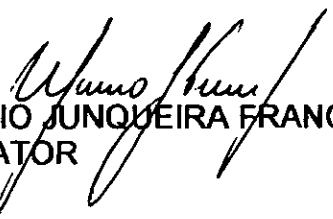
CSLL - EX. 1990: Para o exercício em foco, período-base de 1989, a alíquota aplicável é de 10%. Outrossim, a parcela do lucro decorrente de exportações incentivadas pode ser excluída da base de cálculo da contribuição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RHODIAÇÃO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição a parcela do lucro das exportações incentivadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10830.004292/92-87
Acórdão nº. : 108-04.452

Recurso nº. : 003.112
Recorrente : RHODIAÇÃO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência da contribuição social sobre o lucro líquido, tendo em vista ter a contribuinte utilizado-se da alíquota de 8%, bem como excluído da base de cálculo a parcela referente a exportações incentivadas, para o exercício de 1990, ano-base 1989.

No entender do fisco, tal ato contraria o disposto no art. 2º da Lei 7856/89, bem como o previsto pelo art. 1º, II, da Lei 7988/89, os quais abaixo transcrevemos:

"Lei 7856/89 - Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de 10%."

"Lei 7988/89 - Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988".

A decisão vergastada tem a seguinte ementa:

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST nº

329/70);

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário (art. 1º do Decreto 73.529/74);

A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989: a) a alíquota da contribuição social de que trata o art. 3º da Lei 7689/88 passará a ser de dez por cento (art. 2º da Lei 7856/89); b) o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social (art. 1º, II, da Lei 7988/89)."

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

- afirma que a aplicação dos dispositivos supra destacados fere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal;

- outrossim, procura afastar a possibilidade de cálculo do prazo nonagesimal a partir da edição da Medida Provisória nº 86/89, pois a aplicação da anterioridade mitigada somente pode operar-se a partir da edição de lei, e pelo fato de tal Medida Provisória não ter sido convertida em sua inteireza;

- traz à colação arestos sobre a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, II, da Lei 7988/89, não permitindo a exclusão do lucro das exportações incentivadas no cálculo da contribuição;

Pede a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Este Tribunal administrativo já se manifestou diversas vezes sobre matéria constitucional, sendo certo que sempre se pautou por adotar posições firmemente assentadas no Poder Judiciário, principalmente em Tribunais superiores.

O casos dos autos não é exceção.

Para ambos os pontos de discórdia há mansa jurisprudência a nos guiar, mormente pelo fato de emanar do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Quanto à aplicação da alíquota de dez por cento no próprio período-base de 1989, encontramos diversos acórdãos indicando que a aplicação do princípio da anterioridade mitigada, insculpido no art. 195, § 6º, da Carta Magna, tem como "*dies a quo*" a data de publicação da Medida Provisória nº 86, ou seja, 25 de setembro de 1989. Transcrevemos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PRECESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 2º DA LEI 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989. MAJORAÇÃO DE 8% PARA 10%, DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

-Firmou-se em Plenário do Supremo Tribunal Federal o entendimento

no sentido de que, em se tratando de "lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989" (RE 193.190/SC, Rel. Min. Sydney Sanches)

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2. Contribuição social sobre o lucro. Lei 7.856, de 25.10.1989, art. 2º. Elevação da alíquota de 8% para 10%. 3. O prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, flui, no caso, a partir da data da Medida Provisória nº 86, de 25.09.1989, convertida na Lei nº 7856, de 25.10.1989. 4. Legitimidade da aplicação da nova alíquota, no exercício de 1990, sobre o lucro apurado a 31 de dezembro de 1989. 5. Orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 197.790-3 e 181.664-3. 6. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 206.814/SC, Rel. Min. Néri da Silveira)

Assim sendo, a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

O mesmo deve-se dizer da exclusão do lucro com exportações incentivadas. Agora no sentido de declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, II, da Lei 7988/89. A ementa do RE 183.119/SC é esclarecedora:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. EXPRESSÃO: "CORRESPONDENTES AO PERÍODO-BASE DE 1989", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1º, DA LEI Nº 7.988, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, ENQUANTO REFERIDA AO INC. II DO MESMO DISPOSITIVO.

Inconstitucionalidade que se declara, sem redução de texto, por manifesta incompatibilidade com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal (princípio da anterioridade mitigada). Recurso não conhecido.

Os arestos elencados têm o condão de traduzir de forma cristalina o entendimento do Excelso Pretório sobre a anterioridade mitigada das contribuições à previdência social. A compatibilidade entre as decisões é inviolável, jamais permitindo supor-se orientação diversa.

Se é aplicável o princípio da anterioridade mitigada para alterações de alíquota e base de cálculo das contribuições sociais, e não somente quando de suas instituições legais, bem como se é possível tributar-se o lucro apurado no final do período-base, por ser esta a data do fato gerador, toda a legislação editada noventa dias antes desta data terá plena eficácia para o próprio período, como um todo. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal.

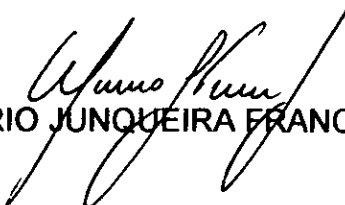
Some-se a isto a contagem a partir da data de publicação da medida provisória convertida em lei, e temos todo o escopo jurisprudencial para aplicação do direito ao caso *sub judice*.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo da contribuição o lucro decorrente das exportações incentivadas, mantendo-se a tributação pela alíquota de 10%.

Processo nº. : 10830.004292/92-87
Acórdão nº. : 108-04.452

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

